



UNIFEOb
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

3º Módulo — Turma C — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito do Consumidor: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Constitucional: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Cássia Helena Tonon Sardeli, 19000629

Luana Matos Vieira, 19000167

Rute Genari Fermino, 19000274

PROJETO INTEGRADO 2020.1

3º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores

serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Em face do exposto, conclui-se que o estacionamento de veículos é civilmente responsável pelos danos sofridos pela passageira em referência, devendo indenizá-los.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Machadinho ouviu atentamente a leitura do extenso documento feita pelo pai, tentando absorver todas as informações, com o que não tinha muita familiaridade.

— O que é esse documento, pai? Não foi feito por um juiz, e eu não tive chance de me defender antes. Não vale nada isso.

— Não, filho. Isso é um parecer, uma opinião fundamentada de um profissional. Quem fez foi o doutor Cerquilho, um advogado experiente aqui da cidade. Conte pra ele todo esse rolo do carro, e ele me entregou isso. É a visão dele.

— Certo, então segundo esse advogado experiente, minha empresa tem que pagar tudo pra fulana que se arrebitou no acidente?

— Sim, ele disse que o estacionamento é responsável.

— Então é certeza que, se ela me processar, eu vou perder?

— Não tô falando isso. O juiz não é obrigado a aceitar a opinião.

— Ah, deixa isso pra lá, então. Ela que procure os seus direitos!

— Não é bem assim, filho. A opinião dele está muito bem fundamentada, as chances de vocês perderem são grandes. E não preciso falar dos problemas que estou tendo aqui no jornal com esse negócio de Justiça...

— Não vejo a vantagem de pagar isso agora se a empresa vai ter que arcar com esse gasto de qualquer jeito.

— Machadinho, se o juiz mandar vocês pagarem, a conta não vai ficar só nisso. Vocês vão pagar a despesa médica, dano moral, juros, correção monetária, custas de processo, honorários de advogado, e por aí vai. Tô te dizendo, melhor resolver isso antes...

— Eu não concordo. O carro estava perfeito. Ela que se resolva com a motorista, e não com a gente.

— Segundo o doutor Cerquilho, o grande problema foram os sistemas de segurança do carro não estarem em pleno funcionamento.

— Não estavam mesmo, desde quando peguei o carro com você!

— Certo, mas quando você pegou o carro, tinha a luzinha acesa no painel, você tirou o cabo pra apagar, e não falou disso na hora da venda.

— Tá bom! Já entendi, não precisamos conversar disso mais. Me empresta esse parecer, que eu vou falar com o Elias. Temos que conversar só ele e eu pra gente ver o que faz.

A cabeça do rapaz estava latejando, tamanho o problema que estava prestes a enfrentar. Em casa, ele leu mais uma vez o parecer do advogado para captar todos os detalhes. De acordo com o doutor Cerquilho, ainda que os empresários não pudessem responder

criminalmente pelas lesões, teriam que arcar com os custos do tratamento médico de Cecília, um duro golpe nas finanças da empresa. O advogado também afirmou que não poderiam ter sido retiradas as rodas do veículo, pois são partes integrantes do carro, e não meros acessórios, e, assim, é possível que a empresa também fosse obrigada a devolver os quatro mil reais adicionais pagos pela cliente Luana.

Machadinho sabia que havia cometido uma série de erros na venda do carro do pai, a começar pela fixação do preço do automóvel, que não deixou margens para qualquer lucro do estacionamento. Além disso, poderia ter levado o veículo para reparo do *airbag*, problema que, talvez, fosse mais simples de resolver que pudesse supor. Na verdade, uma pressa desnecessária levou à tomada de decisões irrefletidas. Cuidados adicionais pediriam um pouco mais de tempo, mas também poupariam um bom dinheiro.

Enquanto isso, Luana, presa em flagrante pela prática do crime de lesões corporais, estava, aos prantos, numa sala abafada para dar seu depoimento. Sentada na cadeira de estilo secretária, olhava para as mãos, bem hidratadas e ainda com esmaltes em boas condições, agora algemadas, quando percebeu a abertura da porta por onde surgiu o Delegado de Polícia.

— Senhora Luana: estamos concluindo as investigações do evento que vitimou a senhora Cecília. Embora não seja obrigada a responder minhas perguntas, gostaria de conhecer a versão da senhora.

— Eu quero falar sim.

— Pois bem. Estou ouvindo.

— Doutor Delegado, eu comprei o carro no dia do acidente. Ou melhor, comprei no dia anterior, mas só busquei no dia do acidente. Meu antigo carro foi roubado, o seguro me pagou, e eu precisava de outro. Comprei esse Corolla cinza, que estava anunciado num site. Como o estacionamento tinha boas avaliações, e a documentação do

carro estava em dia, não me preocupei, e fechei negócio por telefone mesmo. No outro dia, quando eu fui buscar o carro, o funcionário do estacionamento disse que não vinha com as rodas, mas que eles tinham pra vender. Acabei comprando as rodas, veja que absurdo! Aí foram instalar no carro. Nisso demorou muito, muito mesmo, até a gente poder sair de lá. Eu e a Ciça estávamos atrasadas para um compromisso. A gente pensava que era só chegar lá e tirar o carro, mas deu todo esse problema, e a gente se atrasou. Depois saí de lá com o carro, fui para a pista, indo pra Pouso Alegre, e perdi o controle.

— A senhora estava correndo?

— Não, eu estava numa velocidade normal.

— Mas disse que estava com pressa.

— Sim, eu estava com pressa, mas não saí correndo como uma louca na estrada.

— Senhora Luana, a perícia apontou que o carro estava a mais de cento e trinta quilômetros por hora. Nenhuma rodovia no Brasil permite trafegar nessa velocidade.

— Veja, era um carro bom, muito estável. Eu sei que estava acima da velocidade da pista, mas eu me sentia bastante segura, confiante de que isso não aconteceria.

— Mas aconteceu...

— Infelizmente, e eu lamento muito, principalmente pela Ciça. Se o *airbag* estivesse funcionando, nada disso teria acontecido.

— Enfim... a mim cabe apenas fazer essas perguntas. A senhora gostaria de dizer mais alguma coisa?

— Eu quero saber porque estou presa.

— A senhora está presa por lesão corporal, tendo como vítima a senhora Cecília. O juiz analisou o flagrante dos policiais, e converteu a prisão em preventiva.

— Mas eu não queria nada disso. Foi um acidente.

— A senhora assumiu o risco de produzir esse resultado. Justifique-se para o juiz, e não para mim.

Inconformada e com forte anseio para argumentar, tentou completar o raciocínio, mas sentiu que sua oitiva já havia sido encerrada. A mulher baixou a cabeça e, seguida por um policial, voltou para a cela da Delegacia, onde aguardou seu transporte de volta para o CDP - Centro de Detenção Provisória. Luana sabia da gravidade do acontecimento, mas se sentia profundamente injustiçada. Jamais desejou causar qualquer mal a Cecília, uma colega de trabalho com quem sempre manteve bom relacionamento.

Não levou muito tempo até a Justiça decretar a liberdade provisória de Luana. Contrariando o entendimento do juiz que analisou o flagrante, um Desembargador do Tribunal determinou, liminarmente, que ela fosse solta, considerando suficiente a providência de apreender sua habilitação no curso da instrução processual.

Em liberdade, Luana poderia cuidar melhor dos seus interesses. E dos interesses da colega de trabalho também.

— Alô. É do estacionamento de veículos?

— Sim, quem está falando?

— Uma cliente de vocês. Poderia falar com o proprietário?

— Só um instante — disse o funcionário, que passou o telefone para Elias na sequência.

— Pronto.

— Boa tarde. O senhor é o proprietário?

— Sim, sou eu mesmo.

— Meu nome é Luana. Eu comprei um Corolla cinza com vocês não faz muitos dias.

Elias imediatamente soube com que cliente estava falando.

— Sim, me recordo desse carro.

— Enfim, não sei se vocês sabem, mas eu sofri um acidente com ele, e minha colega, que também estava no carro, machucou bastante, muito mesmo.

— Lamento muito senhora.

— Eu queria saber o que vocês podem fazer pra ajudar.

— Ajudar a senhora com o quê? Precisa comprar outro carro?

— Não, eu não quero outro carro. Eu quero saber o que vocês podem fazer para ajudar a minha colega que se machucou. Ela ficou assim porque o *airbag* não abriu.

— Senhora, com todo o respeito, essa responsabilidade não é nossa. Pelo que está dizendo, foi a senhora quem provocou o acidente.

— Mas o carro não tinha a segurança que deveria. Já te disse que o *airbag* não abriu.

— Bem, lembro que é um carro relativamente novo, possivelmente ainda na garantia. Poderia ver com a montadora...

Elias mal havia desligado o telefone quando o sócio chegou segurando uma pasta embaixo do braço.

— Estamos com um problema — disse Machadinho.

— Só um? — insinuou Elias.

— Na verdade, *mais* um problema.

— E que problema é esse?

— A moça do acidente.

— Entendi. Acabou de ligar essa mulher aqui. Falou de problema com *airbag*, e que por isso a colega se machucou. Passei o problema pra frente. Mandeí ela conversar com a montadora. Isso não é coisa nossa.

— Talvez seja...

— Como assim, talvez?! Que culpa nós temos? Eu vi no jornal que ela pegou o carro e rodou na pista, correndo. A culpa é toda dela.

— Meu pai conversou com um advogado. Ele acha que nós também temos responsabilidade.

— Ah, então agora nós somos responsáveis pelos acidentes causados pelos carros que nós vendemos. Deve ser um ótimo advogado!

— Não é isso. O problema é o *airbag*.

— Meu caro, deixa eu desenhar pra ver se consigo ser claro: esse carro era do *teu* pai; *você* trouxe o carro pra cá; *você* vendeu o carro; *você* não colocou o preço certo; *você* teve a ideia brilhante de desligar o *airbag*. Eu não quero nem saber. Nossa empresa não vai sofrer essas consequências, está me entendendo?!

— Bem, mas o que aparece lá é o CNPJ da empresa.

— Eu não sei o que *você* vai fazer, mas não é justo que eu me prejudique por conta disso.

— Pode me ouvir, pelo menos?

— Vamos lá...

Controlando a respiração para manter a calma e desenvolver bem raciocínio, Machadinho se esforçou para explicar a Elias o prejuízo que teriam ao não negociar.

— Bem, pelo parecer do advogado, é bem provável que ela ganhe na Justiça se entrar com uma ação. Isso é um fato. E, se perdermos isso, além de pagar o tratamento da moça, viriam muitas outras coisas, tipo dano moral, juros, advogado, tudo isso. A dívida, que já é grande, subiria três, quatro vezes. Então eu acho que nós podemos pagar esse tratamento pra ela. É o melhor a fazer. Mas esse acordo tem que ser feito no nome da empresa.

— Ok. E o dinheiro?

— Isso você deixa que eu resolvo. Nem a empresa e nem você sairão prejudicados, pode ficar tranquilo. Só preciso que você, na condição de administrador do estacionamento, concorde. Não consigo resolver isso no meu nome.

— Está certo, então. Combinado. Não sei que mágica vai fazer pra conseguir esse dinheiro todo, mas... Pegue aqui o telefone da amiga dela na bina pra você ligar.

Com a concordância do sócio, Machadinho entrou em contato com Luana, para manifestar o interesse da empresa em custear o tratamento médico de Cecília.

— Alô, poderia falar com a Luana?

— Oi. É ela.

— Luana, eu também sou proprietário do estacionamento, e estive conversando com o meu sócio sobre o caso da tua colega, a senhora...

— Cecília.

— Isso! Cecília. Agora lembrei. Queremos ver como nós podemos ajudar, com quem falamos sobre isso.

— Bem, ela não está em condições de cuidar disso, mas tenho conversado com a mãe dela. A Ciça foi atendida na emergência e depois

mandada pra casa. Não tem plano de saúde, então está esperando o dia pra marcar a cirurgia pelo SUS, o que deve demorar ainda. A dona Toninha já disse que não tem de onde tirar dinheiro pra pagar médico particular.

— Entendo. Vocês já têm ideia de quanto seria isso?

— Acredito que a mãe dela tenha sim. Vejo com ela e te falo, ok?

Machadinho não precisava ver o orçamento para saber que teria dificuldade de arcar com um ônus financeiro daquela magnitude, e por isso decidiu pedir auxílio a seu pai, que havia recebido os sessenta mil reais pelo veículo vendido poucos dias antes.

— Farei o possível pra te ajudar sim, filho. Esse dinheiro vai me fazer uma falta danada, mas eu estou pensando em uma estratégia para reverter isso, cobrando o que alguns caloteiros me devem. Tudo vai dar certo.

Precisando reforçar o caixa do Tribuna como nunca antes, Antônio Machado colocou em prática sua ação mais arrojada para cobrar assinantes inadimplentes: publicou nomes de devedores em espaços dos classificados — entre eles, o de Luana, por ironia do destino —, se certificando de que cada um deles recebesse um exemplar do periódico



com o inusitado “anúncio”.

Dias depois, ao receber o jornal, Luana conferiu algumas notícias e não tardou a encontrar a cobrança feita de forma pública no periódico, indignando-se.

— Desgraçados! E pensar que cheguei a ligar para reclamar que os boletos não estavam chegando em casa. Vou ter que processar eles mesmo com o contrato da assinatura prevendo uso de arbitragem.

Amassou as folhas da publicação, formando uma bola compacta de papel, e atirou-as no lixo, pegando o smartphone para conferir suas notificações. Havia uma mensagem da senhora Maria Antônia, a mãe Cecília, que enviara um arquivo com o orçamento para tratamento médico da filha. Luana imediatamente, encaminhou o documento para Machadinho, que, a princípio, resistiu em aceitar o acordo por conta do elevado valor apresentado.

O orçamento foi solicitado ao cirurgião Sérgio Kawasaki, médico renomado, que sabidamente cobrava valores maiores que a média do mercado, e só operava seus pacientes no hospital Isaac Newton, considerado de alto padrão, o melhor de toda a região¹. Mas Machadinho acabou aceitando a proposta, pois a mãe de Cecília concordou em abrir mão do recebimento de quaisquer outras verbas indenizatórias.

Como resultado dessas tratativas, Machadinho pediu ao doutor Cerquilho para redigir o acordo, em que o estacionamento de veículos se obrigou a custear o tratamento de Cecília com o renomado cirurgião, e que nada mais teria a pleitear da empresa em relação ao acidente.

Firmado o acordo, o estacionamento cumpriu sua parte, celebrando o contrato com o médico. Paga a primeira prestação do contrato, Cecília deu entrada no Isaac Newton.

Os médicos residentes que acompanhavam o doutor Kawasaki realizaram uma primeira análise na recém chegada paciente, e disseram a ele que o caso não parecia ser de elevada complexidade. O cirurgião, então, autorizou-os a realizar os procedimentos, e disse que estaria à disposição, por Whatsapp, caso precisassem. Kawasaki, então, deu as costas, deixando Cecília aos cuidados da equipe de recém formados.

A cirurgia aparentava ter sido bem sucedida, mas o quadro clínico da paciente começou a piorar pouco tempo depois. Ela teve que ser levada para a unidade de terapia intensiva para tratar de uma severa infecção. O Isaac Newton rapidamente apurou o que poderia ter ocorrido, e no mesmo dia constatou que o jaleco utilizado por um dos residentes continha manchas estranhas ao ambiente hospitalar, compostas por restos de comida e outras sujidades. Pela câmera de segurança, foi possível ver o jovem médico chegando ao hospital, em

¹ Tal como todos os textos preparatórios para os Projetos Integrados, fictícios por excelência, a referência ao hospital Isaac Newton trata-se de licença poética.

sua motocicleta, vestindo o jaleco, e se dirigindo à cantina anexa ao estabelecimento antes de ganhar o corredor de acesso ao ambulatório.

Procurado pela família de Cecília, o doutor Kawasaki afirmou que não teve responsabilidade no incidente, já que o foco da contaminação estava no jaleco de outro médico, e não no dele, mas que faria o possível para auxiliar o restabelecimento da paciente. Indagado sobre o porquê de não haver ele próprio realizado o procedimento, se justificou alegando que as normas de conduta médica não impedem a delegação das funções a outros profissionais se forem habilitados.

A situação era realmente crítica. Cecília estava em coma, com as funções vitais mantidas pelo auxílio de aparelhos.

— Doutor, quero fazer uma pergunta, e gostaria que o senhor respondesse com toda a sinceridade — disse a mãe de Cecília a Kawasaki.

— Claro — respondeu o médico cabisbaixo, e depois cerrou os lábios com os dentes.

— Minha filha tem chance de recuperação? Ela tem possibilidade de ficar bem?

O médico conduziu dona Toninha para uma sala mais reservada, a acomodou em uma cadeira e se sentou em frente a ela.

— Receio que não. É a infecção mais grave que já vi em toda a minha carreira. Os pacientes até passam um bom tempo nessa condição, mas acabam não resistindo a isso.

Ao ouvir o prognóstico, a mulher não se moveu. As lentes de seus óculos ficaram embaçadas, como que garantindo privacidade para suas expressões.

De volta ao corredor do hospital, pararam em frente à janela da UTI, de onde era possível ver Cecília, que estava desacordada e ligada a múltiplos aparelhos.

— Obrigada por tudo, doutor — disse a desolada Maria Antônia, dando as costas ao médico.

A noite, a mãe de Cecília telefonou para Luana.

— Oi, Lu. É a Toninha.

— Oi, dona Toninha. Tudo bem com a senhora?

— Ai, filha. Uma tristeza só.

— Aconteceu alguma coisa com a Ciça?

— Aconteceu, filha. Deu tudo errado. O japonês lá, cheio de pose no dia que fui no consultório dele, falou que tinha se formado aqui, se especializado ali, que já tinha participado do congresso de não sei onde. Enfim. Cobrou uma fortuna pra operar a minha filha.

— Certo. E aí?

— E aí que não foi ele que fez a cirurgia. Dá pra acreditar numa coisa dessa? Foi uma molecada lá que fez. E deu tudo errado. Tudo errado!

— Não foi o doutor Kawasaki quem operou a Ciça?

— Não foi, não. Agora a Cecília tá lá internada na UTI com uma baita infecção porque um médico operou ela com o jaleco sujo. A enfermeira que eu conversei falou que acharam até resto de comida na roupa dele. Um porco!

— Meu Deus, dona Toninha. Não tô acreditando no que a senhora tá me falando...

— Pois é. Essa é a situação que a gente fica, sem saber o que faz.

— Ah, mas a gente tem que ter fé que as coisas vão melhorar.

— Olha, filha, eu sou bastante religiosa, devota de Nossa Senhora Aparecida, mas não confio não, pelo que eu vi e ouvi lá hoje.

— O que disseram pra senhora?

— O médico falou que é a infecção mais grave que ele já viu, e que a Cecília não vai aguentar. Ele falou que até pode ficar lá um tempo, mas não tem chance de recuperação.

— Nossa, dona Toninha. Não sei nem o que falar pra senhora.

— Lu, pensei muita coisa nessa tarde, sabe... A gente fica perdida, aí vem tudo na cabeça da gente. Pensa besteira. Teve uma hora que eu pensei em ligar lá e pedir pra acabarem com isso logo.

— Ai, dona Toninha. Nem pensa uma coisa dessa.

— Você não sabe, mas não faz coisa de duas semanas que eu tava aqui falando com a Cecília, e ela me disse que não era pra insistir se ficasse muito doente, que ela preferia morrer. Imagina falar uma coisa dessas! Falei pra ela bater na boca, que isso não ia acontecer. E agora tô eu aqui com essa coisa na cabeça.

— Não, dona Toninha. Acho que nem pode fazer isso.

— Já fizeram pior. Adianta o quê deixar ela lá sofrendo agora? Já está morta se for ver... Arranca aquela tomada logo!

— Mas se desligar os aparelhos será que ela não sofre ainda mais?

— Ah, eu não sei. Então tem que colocar uma coisa na veia dela pra ser mais rápido. é por uma questão de humanidade, de dignidade. Eu não quero ver a minha filha sofrendo.

Luana, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Existe tese para a defesa de Luana afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas?
2. Caso ajuíze uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário por questões relacionadas ao contrato da assinatura, que contém cláusula de arbitragem, o que poderá acontecer?
3. Foi correta a forma como o jornal efetuou a cobrança, publicando o nome da devedora em seus classificados?
4. O doutor Kawasaki poderia mesmo ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes?
5. O direito brasileiro permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, como sugerido pela dona Toninha?

Na condição de advogados de Luana, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Relatório:

Após o acidente de Luana e Cecília, a pessoa de Cecília sofreu graves lesões e necessitou de internação médica. Para tanto, houve a necessidade de a mesma aguardar para realizar uma cirurgia que para ser realizada pelo SUS – Sistema Único de Saúde, levaria tempo inestimável. Em função disso, a mãe de Cecília, após orientação de Luana, decidiu por aceitar que o pagamento das despesas médicas fosse de responsabilidade de Machadinho.

Machadinho, por sua vez, aceitou custear as despesas médicas pois, após consultar um advogado através de seu pai, tomou conhecimento que, se caso Cecília ajuizasse uma ação de indenização por contas das lesões que sofrera, não apenas a indenização deveria ser paga, como também juros e correção monetária. Além disso, tal ação poderia desencadear diversas outras irregularidades, como por exemplo a venda indevida do veículo e a irregularidade do funcionamento do sistema de segurança do mesmo, dentre outras irregularidades que Machadinho e seu estacionamento cometeram, que contribuíram para o acidente. Por essa razão, Machadinho prontificou-se a custear as despesas médicas para que a família de Cecília não procurasse a justiça para resolver a situação.

Após a família de Cecília aceitar que Machadinho pagasse pelo tratamento médico da mesma, escolheram um determinado profissional da área da saúde para realizar a cirurgia. Porém, tal médico, deixou a cirurgia por conta de seus residentes, não sendo o cirurgião responsável pela operação. Com isso, um dos residentes com hábitos de higiene suspeitos, adentrou o centro cirúrgico com um jaleco que já havia utilizado na rua e no refeitório, fazendo com que a peça de roupa de segurança, fosse contaminada.

Durante a cirurgia, tal contaminação foi transmitida para Cecília, que já estava extremamente fragilizada, que acabou por adoecer ainda mais. Sendo necessário transferi-la para a UTI – Unidade de Terapia Intensiva em função da condição de coma que foi desencadeada pela contaminação.

A família de Cecília e a pessoa de Luana ficaram desoladas com a possibilidade de perder Cecília, porém, após diagnóstico médico de que era apenas uma questão de tempo, pois a mesma apenas se mantinha viva em função da utilização dos aparelhos, começaram a cogitar a possibilidade de desligarem os aparelhos para acatarem a vontade de Cecília que, antes da cirurgia avisou a mãe que se por acaso seu quadro se agravasse, gostaria que a deixassem ir, sem interferência médica.

É o relatório.

EMENTA: DIREITO PENAL: CÓDIGO PENAL, LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, IMPRUDÊNCIA, CULPA CONSCIENTE. DIREITO DO CONSUMIDOR: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDAS. DIREITO CIVIL: CÓDIGO CIVIL, OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA, NEGLIGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AÇÃO, CLÁUSULAS PROCESSUAIS, ARBITRAGEM. DIREITO CONSTITUCIONAL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988, EUTANÁSIA.

Da Consulta:

Trata-se de questionamentos formulados por Luana, a qual em consulta com escritório de advocacia indagou se existe a possibilidade de sua defesa no caso afastar-lhe a imputação de crime de lesão corporal dolosa. Questiona também o que poderá acontecer se caso ajuizar uma ação contra o Jornal Tribuna do Poder Judiciário em função de seu contrato de assinatura conter cláusula de estipulação de arbitragem.

Questionando também se a forma de cobrança efetuada pelo Jornal Tribuna foi feita corretamente. Bem como questionou se o Dr. Kawasaki poderia, de fato, ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes. Por fim, questionou se a legislação brasileira permite a realização de eutanásia.

Dos Fundamentos:

Passamos a opinar

1. Direito Penal – Lesão Corporal Culposa na direção de veículo automotor. Imprudência. Culpa consciente.

Com relação ao questionamento acerca da possibilidade de afastamento da imputação do crime de lesão corporal dolosa de Luana, **afirmo**, sem qualquer margem para futuros questionamentos a respeito da veracidade de minha fundamentação, que não existe a possibilidade de imputar a existência de dolo na conduta de Luana, haja vista que em nenhum momento a mesma poderia prever que tal fato ocorreria e muito menos teve qualquer intenção de produzir o resultado.

Ressalto que Luana e Cecília mantinham uma amizade verdadeira, além de mero coleguismo profissional. Motivo pelo qual a vítima Cecília foi, juntamente com Luana, até o estacionamento responsável pela

Comentado [1]: Ideal é escrever impessoalmente ou na primeira pessoa do plural. Afirma-se ou afirmamos.

venda do veículo para finalizarem a compra do mesmo. Se ambas não mantivessem um bom relacionamento pessoal e profissional, não haveria motivos para viajarem juntas. Isso demonstra que Cecília detém grande apreço e considerável estima de Luana, sendo impossível qualquer atribuição de dolo na conduta da mesma, uma vez que ambas dividiam uma grande amizade.

Cabe consignar inclusive que Luana, se tivesse qualquer conhecimento da possibilidade da ocorrência do acidente, estaria prejudicando a si mesma, não apenas Cecília. Pois também poderia ter sofrido lesões graves, bem como perderia toda a quantia paga no veículo recém adquirido.

Fica imputável à Luana o crime de lesão corporal culposa, pois a mesma não teve qualquer intenção de machucar Cecília, tendo agido por imprudência ao conduzir o veículo, uma vez que, após o estresse que passou com a compra do mesmo e a circunstância em que a pista se encontrava, ela ainda o conduzia com pressa para chegar ao seu compromisso.

É possível vincular a ação de Luana com a tipicidade estipulada no Art. 18, inciso II, "*o crime é culposo quando o agente deu causa ao acidente por imprudência, negligência ou imperícia*". Bem como, de acordo com o disposto no Art. 129 caput e Art. 129, §6º.

Conforme o entendimento dos doutrinadores André Estefam e Victor Gonçalves, no livro Direito Penal Esquematizado – Parte Geral, podemos diferenciar as modalidades de culpa aplicáveis ao caso concreto em questão, sendo possível atribuir corretamente, conforme anteriormente já fora estipulado, o delito de lesão corporal culposa pela pessoa de Luana em desfavor de Cecília, haja vista que a modalidade de culpa aplicável ao caso concreto é a de imprudência, que "*significa a culpa manifestada de forma ativa, que se dá com a quebra de regras de conduta ensinadas pela experiência; consiste no agir sem precaução, precipitado, imponderado*" (2019, p. 335).

Por essa razão, atribuo ainda, o crime supramencionado em sua espécie consciente. Esclareço que a referida atribuição, dá-se em função de sua condução imprudente do veículo, de sua inobservância em seu dever de cuidado objetivo para com Cecília e demais condutores, e, por fim, de não ter qualquer intenção de produzir o resultado.

Utilizando-me da doutrina de Guilherme Nucci, em seu livro Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol 1, reforço a espécie consciente da culpa de Luana, conforme explanado pelo autor, que segue:

" [...] é a chamada *culpa com previsão*, ocorrendo quando o agente prevê que sua conduta pode levar a certo resultado lesivo, embora acredite, firmemente, que tal evento não se realizará, confiando na sua atuação (vontade e capacidade) para impedir o resultado. [...]" (2020, p. 337)

Atribuo, inclusive, parte da culpa ao estacionamento responsável pela venda, uma vez que Luana sentia-se confiante para a utilização do veículo em função de tê-lo adquirido no mesmo dia e acreditar fielmente que o mesmo estaria em perfeitas condições de uso, conforme

Comentado [2]: Errado. Art. 303 do CTB.

informado no anúncio da venda. Se a pessoa de Machadinho, visando exclusivamente seu lucro, não tivesse cortado os cabos que informavam o mau funcionamento dos sistemas de *airbags*, Luana talvez tivesse conduzido seu veículo de maneira mais prudente e cautelosa.

Corroborando com minha fundamentação, apresento decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando assemelhar tal jurisprudência à referida situação:

“Ementa: Apelação. Crimes de trânsito. Lesão corporal culposa. Três vítimas. Colisão de veículos em uma estrada vicinal. Absolução. Pleito ministerial objetivando a condenação do réu. Impossibilidade. Dúvidas acerca da dinâmica dos fatos e do real responsável pela ocorrência do acidente automobilístico. Insuficiência do acervo probatório constante nos autos. Aplicação do princípio do "in dubio pro reo". Recurso ministerial improvido” (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal, Relator Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 05/06/2020).

Ratifico ainda, utilizando-me de nova decisão similar ao caso concreto em questão para enfatizar a fundamentação acerca do caso concreto:

“Ementa: APELAÇÃO – EMBRIAGUEZ E LESÕES CORPORAIS A CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Pleitos para afastamento da consunção entre a embriaguez e as lesões corporais, que foram de natureza leve – Acolhimento – Necessidade – Dosimetria – Exasperação da pena dos crimes de lesão corporal, cometidos em concurso formal, sobre a calçada e com omissão de socorro – Recursos providos para desclassificação da conduta e revisão das penas” (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal, Relator Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 05/06/2020).

Comentado [3]: Não existe esse com aqui.

Comentado [4]: Decisão que nada tem a ver com a fundamentação da resposta de vocês.

Comentado [5]: Decisão que não se amolda ao caso.

2. Direito Processual Civil – Ajuizar Ação. Cláusula Contratual. Arbitragem.

Referente ao questionamento a respeito do que pode ocorrer se caso Luana ajuizar uma ação contra o Jornal Tribuna no Poder Judiciário mesmo contendo em seu contrato de assinatura a cláusula de arbitragem, esclareço que, primeiramente, Luana deverá comprovar que no momento de celebração do contrato, tal cláusula foi imposta à ela, pelo Jornal Tribuna, sem seu consentimento, tendo, apenas, assinado de forma compulsória.

De acordo com Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em seu livro Curso de Direito Processual Civil – Volume II – Processo de conhecimento e procedimentos especiais, a arbitragem é um acordo celebrado por meio de contrato para que não haja a necessidade de submeter a lide à uma decisão judicial.

"Por arbitragem se entende o acordo de vontades celebrado entre pessoas maiores e capazes que, preferindo não se submeter à decisão judicial, confiam a árbitros a solução de litígios, desde que relativos a direitos patrimoniais disponíveis" (2020, p. 409)

Via de regra, o Poder Judiciário mantém o entendimento de que a inserção da cláusula de arbitragem é abusiva e, por isso, nula. Entretanto, Luana não pode ajuizar uma ação no Poder Judiciário, antes de solicitar a anulação da referida cláusula perante a Corte de Arbitragem, uma vez que é o referido órgão que tem a competência originária para deferir o pedido de anulação com base em alegação de nulidade por inserção indevida. Cabendo ao Poder Judiciário, inclusive, extinguir o processo de Luana caso a mesma não entre com a solicitação de anulação da cláusula de arbitragem diante da Corte Arbitral competente.

Apenas após a decisão da Corte Arbitral, mesmo em caso de o árbitro manter a validade da cláusula, Luana poderá ajuizar ação perante o Poder Judiciário alegando a nulidade da cláusula de arbitragem, bem como a nulidade da sentença arbitral diante da nulidade da cláusula, para que o Poder Judiciário reconheça sua competência para adentrar ao mérito da resolução da lide.

Ressalto que, apesar da fixação de cláusula arbitral afastar apreciação do Poder Judiciário, nada impede que o consumidor recorra a ele para solucionar o litígio, desde que atendidas as determinações necessárias.

A doutrina de Marcus Vinícius explica que:

"A cláusula compromissória é o pacto pelo qual as partes se com-prometem a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a determinado contrato. É um acordo pelo qual as partes se obrigam a, configurado o litígio, buscar a solução pela arbitragem. Há promessa recíproca de que, surgido o conflito, será instituído o compro-misso arbitral para a solução. (2020, p. 413)"

Por isso, em função da necessidade de um acordo real para a estipulação da cláusula arbitral, existe a possibilidade de anular tal cláusula em função de o consumidor não estipular ou aceitar compulsoriamente a cláusula. Com base no Art. 4º, § 2º da Lei de Arbitragem (9.307/1996), "*Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula*", sendo assim, fica estipulado que Luana deveria ter proposto a inserção da cláusula ou concordado com ela após documentação clara e correta, sem assinar de forma compulsória, como geralmente acontece em função dos fornecedores estipularem de maneira abusiva tal cláusula.

Comentado [6]: isso pode ser discutido direto no Judiciário.

Cabe consignar também que, com base no Art. 51, inciso VII do CDC, as cláusulas contratuais são nulas se determinarem a utilização compulsória da arbitragem.

Reforçando minha fundamentação, expresso, por meio de decisões judiciais acerca do referido questionamento, algumas jurisprudências que esclarecem e ilustram o que já foi elucidado, conforme segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE USO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. IMPOSIÇÃO. PROIBIÇÃO. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1785783, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Julgamento em 05/11/2019, T3 – 3º Turma).”

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. AJUIZAMENTO PRÉVIO PERANTE A JUSTIÇA ESTATAL. INSTITUIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. 1. O prévio ajuizamento de ação cautelar perante o Poder Judiciário deriva do poder geral de cautela insculpido na legislação processual e hoje previsto expressamente nos artigos 22-A e 22-B da Lei n. 9.307/1996, incluídos pela Lei n. 13.129/2015. A atribuição de processá-la, todavia, após a instauração da arbitragem, é do juízo arbitral, ocasião em que poderá reanalisar a medida eventualmente concedida. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp: 1586383 MG 2014/0236615-2, Relator: Ministra Maria Isabel Galotti, Julgamento em 05/02/2017, T4 - 4º Turma).”

“EMENTA AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. Ao teor da Lei nº 9.307/96, a cláusula de compromisso arbitral inserida no contrato firmado entre as partes, afasta da apreciação do Poder Judiciário as divergências negociais decorrentes, configurando a ausência de interesse processual, ensejando a extinção sem resolução de mérito. Não existe violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição na escolha livre e consciente dos contraentes pela adoção da arbitragem, que é legítima e escoeita forma de solução de conflitos. A própria Lei de Arbitragem preserva a participação do Poder Judiciário para a anulação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32 e 33. A simples propositura de ação ou interposição de recurso, não implica em litigância de má-fé, sendo mero exercício do direito de ação. Em razão do trabalho empregado pelo advogado, da natureza e da importância da causa, há desequilíbrio quanto ao valor estipulado pela sentença a título de honorários advocatícios, devendo ser majorado. (Ap, 27892/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 06/08/2014).”

Comentado [7]: poderiam ter desenvolvido melhor a resposta. há algumas parte bem confusas.. nota em processo 1,5

3. Direito do Consumidor – Cobrança indevida de dívidas.

A cobrança de dívidas de um consumidor inadimplente é permitida, o problema é a cobrança excessiva. Ao realizar a cobrança, Antônio Machado, publicou nomes de devedores em espaços dos classificados, inclusive o nome de Luana, expondo-a a ridículo. Esta situação, como não tem caráter de cobrança, é tida como abusiva por expor o consumidor a ridículo, vexame público e constrangimento. A exposição ao ridículo, sem decorrer do ato legal de cobrar, torna a cobrança abusiva.

O Código de Defesa do Consumidor, estabelece o seguinte:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".

Antes de qualquer coisa, é preciso que se faça a leitura do artigo 71 do CDC, onde estabelece o crime que em que incorre o fornecedor que descumpra a norma:

"Art. 71 Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer. – Pena Detenção de três meses a um ano de multa."

Além disso, Machado coloca nos classificados do jornal a palavra "calote" em letras garrafais e o nome da consumidora inadimplente, porém qualquer procedimento que exponha o consumidor injustificadamente a ridículo, é proibido. A esse contexto, é importante destacar o entendimento jurisprudencial:

"EMENTA: APELAÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA DE FORMA INDEVIDA. EXPOSIÇÃO DO DEVEDOR À SITUAÇÃO VEXATÓRIA EM PÚBLICO NA PORTA DE SUA RESIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO NARRADO NA INICIAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA TERMO INICIAL.

- A cobrança de uma dívida constitui exercício regular do direito do credor. Contudo, ao cobrar um débito, o credor não pode valer-se de excessos, expondo o consumidor a situações vexatórias, nem submetê-lo a qualquer tipo de constrangimento, nos termos do art. 42 do CDC.

- A cobrança de dívida de forma vexatória caracteriza falha na prestação de serviços do fornecedor e enseja a responsabilidade pela reparação dos danos morais sofridos pelo consumidor.

- A fixação do quantum indenizatório deve observar o caráter pedagógico e punitivo da indenização, a extensão do dano experimentado pela vítima e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Em se tratando de relação contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002.

(TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.010063-4/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018)

Rizzatto Nunes, na obra Curso de Direito do Consumidor concluiu:

“Referimo-nos acima ao caso do dono da padaria que coloca o cheque na parede ao lado do caixa, apenas para “se vingar” do emitente, que lhe passou cheque sem fundos. Aquela situação, como não tem caráter de cobrança, é tida como abusiva por expor o consumidor a ridículo, vexame público, constrangimento. Tal ação torna-se ilegal por importar em exposição do consumidor inadimplente sem qualquer conexão com o ato de cobrar. Portanto, a exposição ao ridículo, sem decorrer do ato legal de cobrar, torna a cobrança abusiva. Está proibida, por exemplo, a remessa de correspondência “aberta”, fazendo cobrança; ou o envio de envelope com carta de cobrança, tendo-se colocado por fora do envelope em letras garrafais “cobrança” ou tarja vermelha com o termo “cobrança” ou “devedor”. É ilegal, também, a colocação de lista na parede da escola ou na sala de aula com o nome do aluno inadimplente etc. (2018, p. 644)”.

Os direitos de Luana, como consumidora, foram violados. A mesma deixa claro que ligou para reclamar que os boletos não estavam chegando. Outro não é o entendimento jurisprudencial:

“EMENTA JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. ART. 42, CAPUT, DO CDC. COBRANÇA VEXATÓRIA. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. A cobrança de dívida é direito do credor, entretanto, deve haver ponderação nos meios utilizados para o seu regular exercício, a fim de não submeter o devedor a situações constrangedoras, e expô-lo ao ridículo, conforme inteligência do art. 42, caput, do CDC. Ressalte-se que, apesar de a empresa telefônica possuir email e telefone pessoais do recorrido, submeteu-o à exposição desnecessária, para pessoas alheias à relação contratual, no seu ambiente de trabalho, o que suplanta o mero aborrecimento ou dissabor, configurando o dano moral. 3. A verossimilhança da existência das cobranças vexatórias se dá na medida em que, apresentados os números de protocolo das ligações excessivas, a parte recorrente não trouxe as suas gravações, embora intimada para tanto, sequer, aliás, indicou o número para o qual teria ligado, uma vez que alega nunca ter realizado cobrança por meio do número telefônico que não fosse o pessoal do recorrido. Assim, não se desincumbiu de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. 4. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a situação do ofendido, o dano e a sua extensão, o nexo de causalidade e a capacidade econômica das partes, com o escopo de se tornar efetiva a

reparação, sem se descurar do impedimento ao enriquecimento ilícito do ofendido, adequada a redução do valor do dano moral para R\$ 1.000,00. 5. Quanto ao pedido contraposto, sem razão. Isso porque a fatura cobrada já foi devidamente quitada, conforme comprovante de pagamento de ID 6404828 - p. 2, que não fora especificamente impugnado. 6. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07002417420188070019 DF 0700241-74.2018.8.07.0019, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 01/02/2019, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/02/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Nesse raciocínio, importante se faz mencionar o entendimento de Sergio Cavalieri Filho, na obra Programa de Direito do Consumidor:

“Na cobrança de dívida, portanto, há uma linha divisória entre o lícito (exercício regular de direito do credor) e o ilícito. Este ocorrerá quando o credor exceder os limites econômicos, sociais ou éticos (boa-fé) no exercício do seu direito. A cobrança judicial, o protesto do título, a notificação ou, ainda, o telefonema/carta de cobrança, em termos usuais, para o endereço do trabalho ou residencial do consumidor não constituem meios vexatórios. É certo que toda cobrança sempre causa certo constrangimento (ninguém gosta de ser cobrado), mas, por estar acobertada pelo direito, não configura abuso. Abusivo é o consumidor ser abordado em sua residência por telefonemas ameaçadores (divulgação do fato para os pais, para a esposa etc.), em seu trabalho com telefonemas constantes ou correspondência ofensiva, e outras tantas situações que a criatividade do credor possa imaginar. [...] A cobrança vexatória, uma vez caracterizada, gera o dever de indenizar por dano moral e, eventualmente, também por dano material”. (2019, P. 225)”

Portanto, a forma como a cobrança foi feita, expondo-a no jornal, assim como todos os inadimplentes, configura-se crime contra as relações de consumo, não sendo correta.

Contudo, existem diversas possibilidades de cobrança, de forma legal, que poderiam ter sido realizadas, como por exemplo, inserir o nome dos devedores no banco de cadastros de inadimplentes, avisando-os com antecedência. Portanto, a forma como a cobrança foi feita, expondo-a no jornal, assim como todos os inadimplentes, configura-se crime contra as relações de consumo, não sendo correta.

4. Direito Civil – Obrigação personalíssima. Negligência.

O doutor Kawasaki não poderia ter passado para outros médicos a cirurgia que ele mesmo deveria fazer, pois o mesmo foi contratado para

Comentado [8]: Além da exposição ao ridículo, é imperioso destacar que tem-se no presente caso a presença do constrangimento moral, o que justifica, inclusive o pleito de indenização moral previsto no art. 6º, VI, CDC.

A resposta apresenta fundamentação legal, doutrina e jurisprudência. Todavia, faltou destacar que constrangimento moral (conduta tipificada no art. 42, CDC) também aplica-se ao caso, além da exposição ao ridículo.

Nota: 1,5

a realização da cirurgia, ele próprio por conta da sua experiência nessa área da medicina.

Diante da redação do artigo 247, do Código Civil, que diz respeito a obrigação de fazer personalíssima infungível, *"Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível"*. Ou seja, a partir do momento em que Dona Toninha, mãe de Cecília contratou o doutor Kawasaki, por motivo do mesmo ser famoso pelo seu desempenho nessa área da medicina, nesse momento começou a existir uma relação de obrigação de fazer personalíssima infungível, onde é exigido que o serviço só deve ser realizado pessoalmente pelo devedor, que diante do caso é o doutor, ou seja, não pode ser realizada por outros médicos, pois as qualidades pessoais do Dr. Kawasaki eram essencialmente relevantes para a realização do serviço, que seria a realização da cirurgia em Cecília. O autor Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra Direito Civil – Direito das obrigações, deixa bem claro o significado da obrigação de fazer personalíssima infungível:

"A infungibilidade pode decorrer da própria natureza da prestação, ou seja, das qualidades artísticas ou profissionais do contratado (famoso pintor, consagra do cirurgião plástico, p. ex.), sendo nesse caso subentendida, ou do contexto da avença, por convencionado que o devedor a cumpra pessoalmente."

Um exemplo que podemos mostrar sobre obrigação personalíssima, que é muito comum, seria quando compramos um ingresso para um show, mas o mesmo é emitido com o nome e os dados da pessoa que efetuou a compra do mesmo, ou seja, ela não poderá passar o seu ingresso para outras pessoas, como podemos ver no processo a seguir:

"EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. INGRESSO EM FESTA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO INGRESSO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória de reparação por danos materiais e morais, em virtude de impossibilidade de transferência de ingresso para terceira pessoa. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos. 2 - Ingresso em festa. Caráter nominal personalíssimo e intransferível. Consumidor que adquire bilhete de ingresso em espetáculo. Tentativa de transferência do bilhete a terceiros. A cláusula que impede a transferência de ingresso adquirido a terceiro não encerra abuso ou ilegalidade. Destaque-se que as cláusulas gerais facultam os pedidos de cancelamento de ingresso enviados com a antecedência mínima de 24 horas do início do dia de evento em questão, sendo reembolsável 80% do valor (ID 11965873 - Pág. 3). O caráter intransferível do bilhete alia-se à política da empresa de evitar fraudes e a atuação de cambistas, de modo que não se mostra violadora dos limites da boa-fé ou da equidade, razão pela qual não há que falar em abusividade das cláusulas do contrato. 3 - Inadimplemento da obrigação.

Comentado [9]: Muito interessante!

Ausência de culpa do fornecedor. Na forma do art. 389 do Código Civil, apenas no caso de inadimplemento por culpa do devedor o descumprimento da obrigação pode gerar direito à indenização em favor da outra parte. No caso em exame, o autor informa que, por problemas pessoais, não pôde comparecer à festa denominada? Surreal?, razão pela qual deu o ingresso para seu vizinho, que foi impedido de entrar no local. Não há qualquer causa justificativa (art. 393 do CC) que justifique a ausência do consumidor, de modo que deve responder pelo prejuízo que ele mesmo causou. Sentença que se reforma para julgar o pedido improcedente. 4 - Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. (TJ-DF 07012489120198070011 DF 0701248-91.2019.8.07.0011, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 13/12/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/01/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada)."

Também é importante ressaltar, que diante do Código de Ética Médica, na seção de Responsabilidade Profissional, artigo 1º, "*Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.* ", o Dr. Kawasaki de certo modo, causou dano a sua paciente, em razão dele mesmo não ter realizado a cirurgia e sim ter deixado sua obrigação na responsabilidade de outro, agindo com imprudência sem pensar nos resultados de sua ação. Também agiu com negligência, pois não teve o cuidado necessário em relação a sua paciente, já que analisou o caso da mesma e chegou à conclusão que seria uma cirurgia simples, deixando a cirurgia de Cecília aos cuidados dos médicos residentes. Como diz o autor Genival Veloso de França, em sua obra Comentários ao Código de Ética Médica, retratando sobre imprudência e negligência:

"Por imprudência médica registram-se os casos em que o profissional agiu sem a devida cautela, conduzindo seu ato pela inconsideração levandade, irreflexão e inoportunismo, tendo sempre seu caráter comissivo. A imprudência anda sempre com a negligência, como faces de uma mesma moeda: uma repousando sobre a outra."(2019, p.67)

Como podemos observar a ementa do processo a seguir, **houver** erro médico e negligência, pois o médico não teve os devidos cuidados com o pré-operatório, durante a cirurgia e pós-operatório, nem com o caso de seu paciente, violando o código de ética médica.

Comentado [10]: Deve ser houve.

"EMENTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. PERPETUAÇÃO DAS PATOLOGIAS. OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 3º, 4º E 6º DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A atuação do médico deve levar em conta todas as particularidades e riscos do caso, não apenas durante a cirurgia, mas também no pré e pós-operatório. 2. Médico que acompanhava a paciente há anos e detinha conhecimento da gravidade da situação, mas que não acompanhou a paciente no pós-operatório, ocorrendo a

permanência das patologias. 3. Situação que ofende a ética médica, notadamente os artigos 1º, 3º, 4º e 6º do Código de Ética Médica. 4. A fixação em danos morais deve levar em conta a extensão do dano e a conduta do agente causador, sendo exorbitante o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) requerido pela autora. 5. Apelações conhecidas e desprovidas. (TJ-DF 20140310262476 DF 0025950-45.2014.8.07.0003, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 06/12/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: 1037/1039)."

Enfim, o doutor Kawasaki não poderia ter passado a cirurgia de Cecília para os médicos residentes, pois diante do artigo 247 do Código Civil, que fala sobre obrigação de fazer personalíssima qualificada como infungível, diz que o médico não poderia ter feito isso, por conta de Dona Toninha ter escolhido especialmente o doutor Sérgio Kawasaki para realizar a cirurgia, por conta da sua fama e experiência em casos parecidos com o de Cecília.

Entretanto, para complementar, o doutor pode responder por responsabilidade objetiva por ato de terceiro, pois o médico residente agiu com culpa, mas o mesmo estava sob responsabilidade do Dr. Sérgio, então ele fica obrigado a responder pelo ato negligente que o outro médico produziu, conforme a redação dos artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil.

5. Direito Constitucional – Eutanásia.

Existem vários meios de se ter uma morte com intervenções. A eutanásia e ortotanásia são algumas das mais discutidas. A eutanásia se resume a uma maneira de provocar a morte mais rápida, é feita por médicos em casos onde o paciente se encontra em casos terminais e sem nenhuma chance de cura. Ortotanásia trata-se de uma morte em seu tempo certo, seria basicamente uma aceitação da morte, nessa intervenção os médicos apenas procuram trazer o alívio da dor.

Contudo, a intervenção que é adotada pelo sistema brasileiro é a ortotanásia, onde os médicos oferecem todo o conforto possível ao paciente em seu leito de morte, seu objetivo é que o paciente tenha sua morte na hora certa da maneira mais digna possível.

A legislação brasileira não traz nenhuma lei específica sobre a eutanásia, entretanto existem vários pensamentos e opiniões diversas sobre a mesma. Esse é um tema muito discutido, pois engloba a dignidade da pessoa humana, e se ela tem ou não o direito da sua morte, ou seja, se ela tem o direito de escolher se quer morrer antes da sua hora ou se ela quer morrer no tempo certo.

A dignidade da pessoa humana é mencionada na Constituição Federal Brasileira de 1988, no artigo 1º, inciso III, é uma garantia fundamental que as pessoas têm, a dignidade seria basicamente um valor moral das pessoas, onde é garantido a elas uma vida digna, com direitos. Os autores Luís Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho

Comentado [11]: Justificativa correta.

Comentado [12]: Quais são as outras?

Comentado [13]: Sem referências

Martel, em seu artigo "A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida", trazem uma definição para a dignidade da pessoa humana:

"Outra expressão da dignidade humana é a responsabilidade de cada um por sua própria vida, pela determinação de seus valores e objetivos".

Nesse caso podemos mencionar também o caput do artigo 5º da Constituição Federal, onde é retratado o direito à vida, que é muito importante e assegurado pelos Direitos Humanos. Onde também tem o entendimento da autonomia do indivíduo, podendo mandar em si mesmo, seguir seus próprios passos. Entretanto, se o indivíduo tem direito a vida, não faz sentido ele ter o direito a morte, já que a morte é uma coisa certa, no seu tempo certo ela vai acontecer, então não se pode querer o direito a uma morte, mas sim pode se requerer o direito a uma morte digna, onde os médicos tentem trazer o maior conforto possível para o paciente.

A eutanásia não é realizada no Brasil, pois o médico que realizar a mesma será incriminado por matar alguém, conforme o artigo 121 do Código Penal, ou por ter ajudado alguém a se matar, basicamente um suicídio assistido conforme diz o artigo 122 do Código Penal. O Código de Ética Médica também desclassifica a eutanásia como uma possibilidade de intervenção, em seu Capítulo I, "XXII - Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados". O médico deve buscar sempre uma maneira confortável para o paciente em seu leito de morte. Como é retratada pelo autor Leslei Lester das Anjos Magalhães, em sua obra O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida:

"Qualificar como digna a morte sem dor é um erro, pois não é a dor o elemento exclusivo a ser avaliado para qualificar a dignidade de uma morte. A dor e a morte serão dignas se bem aceitas e vividas pela pessoa, cuja dignidade nessa hora nasce da grandeza de ânimo com que as enfrenta. O que é digno do ser humano é ser tratado com os recursos médicos possíveis (analgésicos e demais medicamentos), o carinho de seus familiares e o devido atendimento religioso, que traz o consolo divino e a esperança na imortalidade." (, p. 146 e 147).

A jurisprudência a baixo, relata um pedido de realização de eutanásia em uma pessoa que estava em fase terminal de uma doença, requerendo uma morte digna, entretanto esse pedido foi negado. Como disse o Ministro Luís Roberto Barroso (no inteiro teor, pág. 20) em seu voto, "Não há um direito de morrer que se contrapõe ao direito à vida. Ainda que a morte seja uma inevitabilidade, não se pode aceitar que o Estado autorize ou legitime um direito à retirada da própria vida. A morte, portanto, não é uma escolha que deva ser defendida por direitos."

Comentado [14]: Seria melhor colocar esse trecho, já que a ementa do julgado, em si, não auxilia em nada a análise proposta. De todo modo, parabéns a iniciativa e estudar o precedente de forma completa

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu e a existência de nexo de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado. 2. In casu, não restando demonstrada a existência de lacuna técnica quanto ao descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no tocante ao direito à morte digna, bem como ante a inexistência da efetiva inviabilidade do gozo do direito pleitado, impõe-se o não conhecimento do mandado de injunção. 3. Agravo regimental desprovido. (Indexação: LEGISLADOR; OMISSÃO LEGISLATIVA. MANDADO DE INJUNÇÃO, LEGITIMIDADE ATIVA, TITULAR, DIREITO. - TERMO(S) DE RESGATE: DOENÇA GRAVE, DIREITO À MORTE DIGNA, EUTANÁSIA, SUICÍDIO ASSISTIDO. DESACORDO MORAL RAZOÁVEL. CONTROLE JUDICIAL FRACO). (Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 11/04/2019. Publicação: 27/05/2019).”

Ou seja, o direito brasileiro não permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, o meio que poderia ser adotado pelos médicos seria a ortotanásia, esperar que a morte venha no seu tempo certo e de maneira mais confortável possível, para que ela tenha uma morte digna.

Comentado [15]: Resposta boa no geral, embora possa ser aprimorada

Por essas razões,

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

Bibliografia:

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal – Parte Geral – V. 1**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil V. II – Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil – Coleção Sinopses Jurídicas – Parte Geral V. V**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Comentários ao Código de Ética Médica**. 7. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2019.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 12. ed. São Paulo; Saraiva, 2018.

FILHO, Sérgio Cavelieri. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BEZERRA, Alberto. Artigo 42 do CDC Comentado. **Petições Online**, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.peticoesonline.com.br/art-42-cdc-comentado>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. Dignidade e autonomia individual no final da vida. **Conjur**, [S. l.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>. Acesso em: 05 jun. 2020.

DUARTE, Hugo Garcez. A eutanásia no Brasil. **Âmbito Jurídico**, [S. l.]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-eutanasia-no-brasil/>. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Resolução CFM Nº 1931/2009**. Código de Ética Médica. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. [S. l.], [S. d.]. Disponível em:

http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_1.asp. Acesso em: 05 jun. 2020.

SCHUBERT, Séfora, **Direito das Obrigações - Aula 18 - Obrigação de fazer Personalíssima Art 247 do CC**. Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_5vUcIhGDAC&list=PLdarqF3CDzWGZh78c74E-IV99tdfsAUI3&index=18. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Senado Federal, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Apelação Criminal n. 0003413-27.2013.8.26.0370. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelado: Marcos Roberto Batista da Silva. Relator: Guilherme de Souza Nucci. São Paulo, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.docdAcordao=13622768&cdForo=0>. Acesso em: 03 jun. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Apelação Criminal n. 0001121-44.2018.8.26.0548. Apelante/apelado: Edson Roberto de Brito Sacchetto. Apelado/apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Edison Brandão. São Paulo, 05 jun. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.docdAcordao=13621011&cdForo=0>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial Nº 1.785.783 - GO (2018/0229630-5). Recorrente: Marta Cristina Almeida Macedo Gomes. Recorrido: JJ Empreendimentos Eireli. Relatora: Ministra Nancy Andriguhi. Distrito Federal, 05 nov. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1884138&num_registro=201802296305&data=20191107&formato=PDF. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial Nº 1.586.383 - MG (2014/0236615-2). Recorrente: Morus Educacional Participações S/A. Recorrido: Newton de Paiva Ferreira Filho. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Distrito Federal, 05 dez. 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78446790&num_registro=201402366152&data=20171214&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 29 maio 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJ-MT). Apelação Nº 27892/2014 - Classe CNJ - 198 - Comarca Capital. Apelante (s): Condomínio Maison DU PARC e GM Construtora e Incorporadora LTDA. Apelado(s): Condomínio Maison DU PARC e Benedito Eliseu Schuring e GM Construtora e incorporadora LTDA. Relator: EXMO Carlos Alberto Alves da Rocha. Cuiabá. 06 ago. 2014. *Jusbrasil*. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MT/attachments/TJ-MT_APL_00051841120128110041_a96b6.pdf?Signature=69VBN8RBewzZDb4oo1OBn%2F86l2w%3D&Expires=1591718296&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=93aafad790969048517b471a0c37940c. Acesso em: 29 maio 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Apelação Cível Nº 1.0701.12.010063-4/001 - Comarca de Uberaba. Apelante(s): O Boticario Franchising AS, Lidiane de Fatima Palmeira e Jaqueline Cristiane da Silva. Apelado(s): O Boticario Franchising AS, Lidiane de Fatima Palmeira e Jaqueline Cristiane da Silva. Relator: DES. Álvares Cabral da Silva. 06 mar. 2018. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557138119/apelacao-civel-ac-10701120100634001-mg?ref=serp>. Acesso em: 04. Jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Recurso Inominado 0700241-74.2018.8.07.0019.

Recorrente: Claro S.A. Recorrido: Marcio Henrique Paulino Silva.
Relatora: Juíza Soníria Rocha Campos D'Assunção. Brasília (DF), 31 Jan.
2019. *Jusbrasil*. Disponível em:
<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/677971088/7002417420188070019-df-0700241-7420188070019?ref=serp>. Acesso em: 04 jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Recurso Inominado 0701248-91.2019.8.07.0011. Recorrente: R2B Produções e eventos LTDA – ME. Recorrido: Rafael Teixeira Barbosa. Relator: Juiz Aiston Henrique de Souza. Brasília (DF), 13 dez. 2019. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/799133523/7012489120198070011-df-0701248-9120198070011?ref=serp>. Acesso em: 02 jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Apelação Cível 20140310262476APC (0025950-45.2014.8.07.0003). Apelantes: Lígia Regina da Silva Barbosa Maciel Dias e outros. Apelados: os mesmos. Relator: Desembargador Sebastião Coelho. Brasília (DF), 6 Dez. 2017. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/536732242/20140310262476-df-0025950-4520148070003?ref=serp>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A G. REG. No Mandado de Injunção AgR MI 0014429-87.2017.1.00.0000 DF - DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000. Agravante: George Salomão Leite. Agravado(s): Câmara dos Deputados, Senado Federal e Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 11 abr. 2019. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jspdocTP=TP&docID=749934134>. Acesso em: 29 maio 2020.